



Ofício nº 8.543/2026 – via 1DOC

Referente: Resposta ao Requerimento nº. 189/2026 - Vereadora Henriana Pessuto Candido Lacerda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROTOCOLADO Nº 1499/26

DATA 25 / 09 / 20

HORÁRIO 14:07

VSPC João

São Sebastião, 24 de setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Edgar Eduardo Celestino
Câmara Municipal de São Sebastião

Cumprindo as determinações legais inerentes às disposições trazidas pela Lei Orgânica do Município, bem como a regra Regimental deste Poder Legislativo, reporto-me a Vossa Excelência, nobre Vereador(a), observando o prazo legal, nos seguintes termos:

A administração Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, informa que:

1. O Município de São Sebastião realiza atualmente o lançamento e a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento contra contribuintes regularmente enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEI?

Sim. O Município de São Sebastião realiza regularmente o lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFL, inclusive em relação aos contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEIs, quando configurada a hipótese de incidência prevista na legislação municipal.

A TFL possui incidência anual e decorre do exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre as atividades localizadas em seu território. O lançamento é divulgado por edital público, ficando a respectiva guia disponibilizada nos canais oficiais do Município e nos órgãos municipais competentes.

Ressalva-se que a verificação das circunstâncias concretas de cada contribuinte, inclusive quanto à existência de estabelecimento, ao exercício de atividades externas e ao enquadramento nas hipóteses de incidência previstas na legislação municipal, compete à Administração Tributária por ocasião do lançamento individualizado.





2. Em caso positivo, informar qual é o fundamento legal específico utilizado pela Administração Municipal para justificar a cobrança dessa taxa dos MEIs, indicando expressamente a lei, artigo, parágrafo, decreto, portaria, instrução normativa, parecer jurídico ou outro ato administrativo que ampare o procedimento.

A cobrança encontra fundamento, em âmbito municipal, na Lei Municipal nº 1.317/1998 – Código Tributário Municipal, especialmente em seus arts. 186 a 207, que disciplinam a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFL. O art. 186 estabelece como fato gerador a atividade municipal de fiscalização relacionada, entre outros aspectos, ao uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, segurança e ordem pública.

A TFL possui natureza jurídica de taxa decorrente do exercício do poder de polícia, com fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo sua incidência periódica e anual, nos termos do art. 193, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Municipal.

As hipóteses de isenção e benefícios fiscais aplicáveis encontram-se previstas no art. 204 da Lei Municipal nº 1.317/1998 e nos arts. 37 e 39 da Lei Complementar Municipal nº 137/2011.

3. Esclarecer de que forma a Administração Municipal compatibiliza a cobrança com os arts. 16, parágrafo único, e 39 da Lei Complementar Municipal nº 137/2011 e com o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, especialmente diante da referência expressa desta última norma aos custos relativos ao “funcionamento” do Microempreendedor Individual.

A Administração distingue os custos relacionados aos atos de formalização e ingresso do MEI no mercado da TFL de incidência anual, decorrente do exercício continuado do poder de polícia municipal.

O art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 reduz a zero os custos relacionados à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, cadastro, alterações, baixa e encerramento, nos termos e limites estabelecidos pelo próprio dispositivo.





Essa desoneração não se estende à TFL anual instituída pelo Município, por se tratar de taxa de polícia periódica vinculada à fiscalização permanente das atividades instaladas no território municipal.

Quanto ao art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 137/2011, o Parecer igualmente conclui que a redução a zero alcança os custos relativos aos atos inaugurais de abertura, inscrição, registro, alvará e licença, não abrangendo, segundo a interpretação jurídica adotada, a TFL anual.

4. Informar se os débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento lançados contra MEIs estão sendo considerados para fins de emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, esclarecendo o fundamento jurídico para eventual impedimento à emissão da certidão.

Sim. Os valores regularmente lançados a título de TFL constituem créditos tributários em favor do Município e integram o Relatório Financeiro do Contribuinte, sendo considerados para fins de emissão de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Municipais.

Dessa forma, enquanto o crédito tributário permanecer regularmente constituído e exigível, sua existência será considerada na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, observadas, em cada caso, as hipóteses legais que autorizem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

5. Esclarecer, objetivamente, se o Poder Executivo entende aplicável o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento cobrada dos MEIs. Em caso negativo, apresentar a fundamentação jurídica completa que sustente esse entendimento.

Não, no que se refere à TFL periódica anual disciplinada pela legislação tributária municipal.

O art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 aplica-se aos custos, taxas e emolumentos relacionados aos atos de formalização e ingresso do MEI no mercado, não abrangendo, a TFL anual decorrente do exercício continuado do poder de polícia municipal.





Há, ainda, distinção em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.812.064/MG, haja vista que aquele precedente tratou de taxas de licença para funcionamento e vigilância sanitária relacionadas à formalização do MEI. Essa situação não se confunde com a TFL periódica de São Sebastião, vinculada à fiscalização continuada do Município.

O REsp nº 2.215.532/SC sustenta a legitimidade de taxa decorrente do exercício permanente do poder de polícia municipal.

6. Informar se o Poder Executivo pretende suspender novos lançamentos da referida taxa contra os MEIs até a conclusão de análise jurídica definitiva acerca da compatibilidade da cobrança com a legislação federal e municipal.

Não há fundamento ou determinação administrativa para a suspensão dos novos lançamentos da TFL em relação aos MEIs.

Conforme já elucidado, há compatibilidade da legislação tributária municipal com o regime estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Registra-se que a discussão acerca da matéria, por si só, não constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista não se enquadrar em qualquer hipótese tipificada no art. 151 do Código Tributário Nacional.

7. Informar se será realizada revisão de ofício dos lançamentos efetuados nos exercícios anteriores, identificando os contribuintes que já possuíam a condição de MEI na data dos respectivos fatos geradores.

Conforme respostas anteriores, é lícita a exigibilidade da TFL anual em relação aos MEIs, desde que configurada a hipótese de incidência prevista na legislação municipal. Razão pela qual não é hipótese de realização de qualquer revisão nesse sentido.

8. Caso seja reconhecida a redução a 0 (zero) do valor da taxa ou a inexigibilidade da cobrança em relação aos MEIs, informar quais medidas serão adotadas para cancelar





lançamentos, acréscimos, dívida ativa, protestos, execuções fiscais, regularizar cadastros e viabilizar certidões.

A hipótese formulada no quesito não corresponde ao entendimento jurídico atualmente adotado pela Administração, uma vez que a redução prevista no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 137/2011 não abrange a TFL periódica anual instituída pelos arts. 186 e 193 da Lei Municipal nº 1.317/1998.

Por essa razão, não há que se falar em medidas para cancelamento geral de lançamentos, multas, juros, inscrições em dívida ativa, protestos ou execuções fiscais relacionadas à TFL dos MEIs.

Registra-se, ainda, que as providências cogitadas nos itens 7, 8 e 9 devem observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, relativa à responsabilidade na gestão fiscal.

9. Informar qual procedimento será disponibilizado aos MEIs que já efetuaram o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento para requerer a restituição ou compensação dos valores eventualmente reconhecidos como indevidos, observado o prazo legal aplicável.

Uma vez que se reconhece a exigibilidade da taxa periódica anual não há, por ora, previsão de procedimento específico de restituição ou compensação decorrente de reconhecimento geral de inexigibilidade da TFL para os MEIs.

Assim, não há reconhecimento de pagamento indevido que justifique a instituição de procedimento específico e generalizado de restituição ou compensação. Eventuais pedidos formulados por contribuintes deverão ser apreciados individualmente pela Administração Tributária, à luz da legislação aplicável e das circunstâncias concretas de cada lançamento.

10. Caso o Poder Executivo entenda necessária alteração da legislação municipal para compatibilizá-la com a legislação federal vigente, informar se será encaminhado Projeto de Lei Complementar a esta Câmara Municipal, indicando a previsão para sua apresentação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a legislação tributária do Município de São Sebastião é, a priori, compatível com o regramento nacional aplicável ao MEI.





Dessa forma, não há, neste momento, previsão de encaminhamento de Projeto de Lei Complementar especificamente destinado à alteração desse regime tributário, sem prejuízo de eventual reavaliação futura pela Administração Municipal caso sobrevenham alterações legislativas, jurisprudenciais ou razões de conveniência administrativa que justifiquem a revisão da matéria.

Atenciosamente,

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2026.09.24 23:09:28 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
PREFEITO

